

PROCESSO:	15537-3/2011
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATORA:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN

RELATÓRIO

Inicialmente, informo que submeto este processo à deliberação deste Tribunal Pleno, nos termos do artigo 29, IV, do RITCE, em face do incidente de inconstitucionalidade proposto pelo Ministério Público de Contas.

Versam os autos acerca das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor LAÉRCIO ALVES PEREIRA, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A contabilidade da Câmara ficou a cargo do Sr. Rinaldo Valenciano, inscrito no CRC 4220-0, e a responsável pela Unidade de Controle Interno foi a Sra. Keila Silveira.

O Auditor Público Externo, Richard Maciel de Sá, da Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria, após a auditoria realizada nas referidas contas anuais, no período de 10/03 a 11/05/2012, na sede do Tribunal de Contas, elaborou o relatório preliminar (fls.

192/224 TCE-MT), discriminando 7 irregularidades.

Regularmente notificado (fls. 226/231-TCE-MT), o gestor apresentou sua defesa (fls. 233/455-TCE-MT), cuja análise técnica concluiu (fls. 456/470-TCE-MT) pela permanência de 6 irregularidades das 7 anteriormente apontadas. São elas, com as suas respectivas numerações:

Gestor: LAÉRCIO ALVES PEREIRA – Período 01/01/2011 a 31/12/2011

6.1. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal) – **Pessoal – Grave - KB 09**; Foram constatadas três acumulações ilegais de cargos, porém, em decorrência das argumentações apresentadas pela Defesa, somente a acumulação relacionada ao Sr. Manoel Pereira Clube foi mantida, caracterizando manutenção parcial do achado apontado pela Equipe Técnica (**Item 3.1.4.1 do Relatório Técnico Preliminar**).

6.2. Irregularidades constatadas nas alterações do valor dos contratos 002/08 e 003/08 – **Contrato – Grave - HB 10**;

6.4. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). - **Controle Interno – Grave - EB 05**;

6.5. Alteração do valor do subsídio do Presidente da Câmara de Vereadores para vigorar na mesma legislatura, afrontando o art. 29, VI do texto constitucional, além de ser rechaçada pelo STF - **Irregularidade a Classificar – Grave**;

6.6. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007) – **Prestação de Contas – Grave - MB 03**; Todos os itens relacionados a este apontamento foram mantidos, a exceção se relaciona ao item 6.6.5., então ficam mantidos os seguintes achados:

6.6.1. Informações da folha de pagamento enviadas mediante sistema APLIC sem observância de conceitos e critérios;

6.6.2. Quotas previdenciárias não descontadas dos servidores em virtude de informações inconsistentes na folha de pagamento contida no sistema APLIC;

6.6.3. Descontos de contribuição previdenciária patronal informados por meio eletrônico divergem dos contidos na GFIP;

6.6.4. Valores contratuais informados eletronicamente não coincidem com os existentes no meio físico.

6.7. Não foi constatada compatibilidade entre o registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64) – **Bens Móveis e Imóveis – Grave - CB 04.**

Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos, a saber:

1. REPASSES RECEBIDOS

Conforme o relatório de auditoria, para o exercício, foram previstos repasses no valor de R\$ 1.271.000,00, tendo sido efetivamente recebido o valor previsto.

2. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1. GASTO TOTAL

Segundo a equipe de auditoria, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 1.056.638,85, correspondente a 5,60% da receita base de R\$ 18.864.116,81, estabelecida no art. 29-A da Constituição Federal, estando de acordo com o limite constitucional.

2.2. GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO

O relatório de auditoria mostra que os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$ 714.080,12, correspondente a 56,18% da sua receita de R\$ 1.271.000,00, não ultrapassando o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

2.3. GASTOS COM PESSOAL

Como informa o relatório de auditoria, os gastos com pessoal da Câmara Municipal totalizaram o montante de R\$ 865.527,47, correspondente a 2,91% da RCL (R\$ 29.733.642,04), assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, "a" da LRF.

2.4. SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM RELAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS

Segundo o relatório do auditor, o subsídio dos vereadores foi fixado em moeda corrente pela Câmara Municipal na legislatura anterior, para vigorar na presente legislatura, por meio da Lei 895/2008. Para o exercício em exame, estabeleceu-se o valor mensal de R\$ 3.245,00 para os vereadores e de R\$ 5.409,00 para o presidente. Todavia, foi editada a Lei 1.060/11 (Fl. 56 - TCE) que alterou o valor do subsídio do presidente para R\$ 3.715,22.

Ademais, foi editada, no dia 13 fevereiro de 2012, a Lei 1.062/12 (Fl. 184 - TCE), cujo objetivo é criar uma verba indenizatória mensal ao Presidente da Câmara Legislativa para custear suas despesas de deslocamento dentro do Estado.

Para o exercício de 2011, o subsídio dos vereadores correspondeu a 26,20% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 12.384,06), não excedendo o percentual definido no art. 29, VI, da Constituição Federal. Já, o subsídio do presidente, após a redução, correspondeu a 30,00%.

2.5. DESPESA COM A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES EM RELAÇÃO À RECEITA DO MUNICÍPIO

Conforme o relatório de auditoria, o total dos subsídios pagos aos vereadores no exercício, no montante de R\$ 409.566,83, correspondeu a 1,30% da receita do Município (R\$ 31.286.160,03), não ultrapassando o limite estabelecido no art. 29, VII, da CF, que corresponde a 5%.

Informa ainda que não houve pagamento de remuneração e subsídios superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal (R\$ 11.100,00).

Também não ocorreu pagamento de indenizações aos vereadores por participação em sessões extraordinárias (art. 57, § 7º, CF; Acórdão nº 291/2007 – TCE/MT).

3. DESPESAS

Segundo o relatório dos auditores, no exercício de 2011, a despesa total empenhada e a liquidada totalizou o montante de R\$ 1.056.638,85 e a paga de R\$ 913.129,36.

4. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

O relatório de auditoria informa que, no exercício de 2011, foram homologados 2 procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 30.174,00, representando 2,86% do total empenhado no exercício; e foram realizados 9 processos de contratação direta, no valor total de R\$ 880.795,00, o que representa 83,36% do total empenhado no exercício.

Referente a licitações, a única irregularidade apontada pelo auditor foi sanada após a análise dos documentos apresentados pela defesa.

5. RESTOS A PAGAR

Segundo o relatório de auditoria, não restaram despesas inscritas em Restos a Pagar.

6. CONTRATOS

Informa o relatório de auditoria que, no exercício de 2011, foram realizados 4 contratos e 1 termo aditivo, no valor total de R\$ 116.553,28.

Referente a contratos, a irregularidade a seguir foi mantida pela equipe técnica:

6.2. Irregularidades constatadas nas alterações do valor dos contratos 002/08 e 003/08 – **Contrato – Grave - HB 10;**

7. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Durante o exercício de 2011, segundo relatório de auditoria, a Câmara Municipal contribuiu para o Regime Geral de Previdência.

8. REPRESENTAÇÕES E DENÚNCIAS

Não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias ou representações contra atos de gestão praticados pelo administrador.

9. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno da Câmara do Município de Mirassol D'Oeste teve como responsável a Sra. Keila Silveira.

Em relação a esse Sistema, a equipe de auditoria manteve a seguinte irregularidade:

6.4. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº

4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). - **Controle Interno – Grave - EB 05;**

10. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

A equipe de auditoria registrou a postura do gestor diante das recomendações e determinações feitas pelo TCE nas contas anuais de 2009 e 2010.

Foi informado pela equipe técnica que o gestor se esforçou em cumprir as determinações e recomendações deste Tribunal, restando porém algumas falhas em relação ao controle interno que já havia sido objeto de recomendação.

11. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 2.348/2012 (fls. 472/483-TCE-MT), subscrito pelo procurador, Dr. WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR, opinou da seguinte forma:

a) **preliminarmente**, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) c/c art. 239 do Regimento Interno do TCE/MT, pela arguição de incidente de inconstitucionalidade para negar aplicação aos dispositivos da Lei Municipal 1.060/11, diante da flagrante inconstitucionalidade material, por contrariar o art. 29, VI, da Constituição Federal;

b) por **julgar regulares** as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Laércio Alves Pereira, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **aplicação de multa ao responsável**, Sr. Laércio Alves Pereira, em razão

da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, itens 2, 3, 4 e 5, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) pela **determinação** ao gestor para que aprimore o sistema de controle interno, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

e) pela **advertência** ao gestor que a reincidência na irregularidade aqui constatada poderá ensejar ao julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório.